



Número: **0803116-19.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **07/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0007058-18.2020.8.14.0015**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALCIR SANTOS DOS SANTOS (PACIENTE)	JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO)
2ª vara penal de castanhal (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2936029	08/04/2020 10:34	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0803116-19.2020.8.14.0000
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: ALCIR SANTOS DOS SANTOS
IMPETRANTE: JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO – Advogado
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus* Liberatório, com pedido de liminar, para substituir a prisão no cárcere pela domiciliar, impetrado pelo ilustre advogado, Dr. José Lindomar Aragão Sampaio, em favor do nacional ALCIR SANTOS DOS SANTOS, apontando tecnicamente como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em agosto de 2019, acusado de ser o suposto autor do crime de homicídio, fato ocorrido no dia 03/02/2019, na cidade de São João da Ponta/PA, tendo como vítima Arthur Cezar Rocha Santos, autos do Processo Crime de nº 0002188-90.2019.8.14.0015.

Alega que o paciente faz parte do grupo de risco do vírus COVID-19, tendo ingressado, em 24/03/2020, com pedido de prisão domiciliar junto ao juízo, que foi indeferido e tem causado risco à sua saúde.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para substituir sua prisão, confirmando-se no mérito. Juntou documentos.

Ressalto que este writ veio redistribuído à minha relatoria exclusivamente para análise da liminar (art.112, §2º, do RITJ), tendo em vista sua celeridade e em razão do afastamento funcional da e. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato (ID 2935187), relatora originária.

Relatei. Decido.

Para o deferimento da medida liminar deve o impetrante demonstrar os requisitos autorizadores do *periculum in mora* e o do *fumus boni iuris*, o que não se constata *in casu*.

Ora, pela análise dos documentos juntados com a impetração não se vê, *a prima facie*, ilegalidade no ato indicado como coator, capaz de ensejar a concessão da medida liminar requerida, o que vai indeferida.

Assim, visando instruir o feito e em cumprimento ao que dispõe a Portaria de nº 0368/2009-GP, solicitem-se, de ordem e através de e-mail, as informações ao JUÍZO COATOR acerca das razões suscitada pelo ilustre impetrante que devem ser prestadas nos termos da Resolução de nº 04/2003-GP.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público na condição de *custos legis*.

Caso não sejam prestadas no prazo legal, retornem-me os autos conclusos para as providências determinadas na Portaria de nº 0368/2009-GP ou outra que se julgar adequada.

Intime-se e Cumpra-se.

Belém, 07 de abril de 2020.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator

